



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074790-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados CONDUSVALE - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICA LTDA. e DANIEL KONZEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 44646**  
**AGRV.N° : 2074790-47.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTE. : BANCO SAFRA S/A**  
**AGDO. : CONDUSVALE — DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICA**  
**LTDA. E DANIEL KONZEN**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto de bens em execução de título extrajudicial. Agravante alega inadimplência dos agravados e atos de dilapidação patrimonial, buscando arresto cautelar com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, com bloqueio de ativos via SISBAJUD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há os requisitos para a concessão de arresto de bens sem prévia intimação dos executados, considerando a inadimplência e alegações de dilapidação patrimonial.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de demonstração de situação excepcional que justifique arresto imediato, havendo notícia de existência de bens imóveis.

4. Inadimplemento não caracteriza periculum in mora para tutela de urgência, conforme CPC, art. 829, que exige prévia oportunidade ao devedor para quitação do débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inadimplemento não configura periculum in mora para arresto cautelar. 2. Necessidade de prévia intimação do devedor antes de atos constritivos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 300, 301, 786, 828, 829, 854.

Cuida-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, interposto contra respeitável decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de arresto de bens (fls. 293-294).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que os agravados estão inadimplentes perante vários credores e vêm praticando atos de dilapidação patrimonial.

Alega que o arresto cautelar encontra fundamento nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Argumenta que não há necessidade de prévia intimação dos executados, pois o artigo 854 do Código de Processo Civil permite o bloqueio de ativos financeiros sem ciência prévia.

Afirma que a execução se realiza no interesse do credor.

Pretende o bloqueio/arresto de ativos dos executados via SISBAJUD.

Postula, assim, a reforma da respeitável decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Por se tratar de pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, cabível o imediato julgamento do recurso.

É caso de desprovimento do recurso.

Constou da r. decisão ora agravada:

“Indefiro o pedido de arresto, porque não demonstrada tentativa de dissipação de bens ou outra situação excepcional que justificasse a alteração do rito do processo de execução, com a constrição imediata de bens”.

De fato, ausentes os requisitos para o pretendido arresto.

O vencimento seguido do inadimplemento torna exigível a obrigação materializada no título executivo (CPC, art. 786).

Trata-se de pressuposto ao ajuizamento da execução de título extrajudicial.

O inadimplemento não caracteriza, porém, *periculum in mora* para fins de tutela de urgência, ausente previsão legal nesse sentido.

Ao contrário, o procedimento da execução fundada em título extrajudicial impõe, como regra geral, a prévia oportunidade ao devedor para que este quite o débito (CPC, art. 829).

Tal regramento evidencia que *periculum in mora* e inadimplência são conceitos distintos.

O ajuizamento de ações contra os executados não autoriza o arresto pretendido.

Ainda que apontados elementos de alienação de bens, prematura a conclusão de dilapidação patrimonial, uma vez que o próprio agravante indicou a existência de diversos outros imóveis de titularidade dos executados, sendo certo que constou da decisão agravada que serviria como “certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (artigo 828 do CPC)".

Trata-se de execução de cédula de crédito bancário no valor de R\$1.056.476,74.

O agravante informa, na inicial, a existência de nove bens imóveis, além de indicar que houve no contrato contratação de garantia (fls. 03 da petição inicial).

Descabida, portanto, a adoção de atos constritivos em caráter liminar, apenas em razão da mora do devedor, antes de qualquer tentativa de citação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**